



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N º 033/2026
DE 27 DE JULHO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Candeias, Estado da Bahia, a **pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, a que se refere o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 111, inciso V da Lei Orgânica do Município de Candeias, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a que se refere o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Candeias, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos definidos pelo Órgão repassador.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - **preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - **sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

III - **média aritmética**: resultado da soma dos preços pesquisados dividida pelo número de preços incluídos no cálculo;

IV - **mediana**: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

V - **máximo desvio**: é o valor limite de preço acima da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da soma da média dos valores pesquisados com o valor do desvio padrão;

VI - **mínimo desvio**: é o valor limite de preço abaixo da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da média dos valores pesquisados subtraído o valor do desvio padrão;

VII - **desvio Padrão**: é uma medida estatística de dispersão que indica o quanto os dados de um conjunto estão próximos ou distantes da média aritmética. Um valor baixo indica dados homogêneos (concentrados na média), enquanto um valor alto indica alta heterogeneidade (dados espalhados).

VIII - **preço excessivamente elevado**: é o preço pesquisado que ultrapassa o máximo desvio;

IX - **preço inexequível**: é o preço pesquisado que está abaixo do mínimo desvio.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 3º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando disponível;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, mediante solicitação formal, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores ou prestadores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma prevista em regulamento, desde que tenham sido emitidas no prazo máximo de 1 (um) ano anterior à publicação do Edital.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que tratam os incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, serão admitidas:

I - a obtenção do valor estimado da contratação prevista no § 3º deste artigo com base em menos de três preços, após a publicação da solicitação de cotações na imprensa oficial e/ou portal oficial de compras, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente;

II - a determinação do preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado integralmente o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II do *caput* deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

região a que pertence o Município de Candeias, ou, na falta destes, aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 7º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido nos §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, desde que sejam adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8º Considera-se atendido o quantitativo mínimo quando a estimativa for formada por três referências válidas, ainda que provenientes de fontes distintas com combinação dos parâmetros previstos nos incisos I ao V deste artigo.

Art. 4º Com base no tratamento de que trata o art. 3º deste Decreto, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Administração.

§ 2º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 3º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor responsável pela sua elaboração, deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação, devendo conter as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 3º.

§ 4º Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§ 5º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso II do art. 3º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal, preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, devendo a Administração:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 1º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 2º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 3º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o *caput* deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 6º A metodologia para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser regulamentada por instrução normativa municipal ou, na sua ausência, observar o disposto na Instrução Normativa MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017 ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 1º A composição de custos deve indicar o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a fundamenta.

§ 2º Poderá ser realizada pesquisa de preços nos termos do art. 3º deste Decreto para a aferição de outros custos da contratação, como insumos, fardamento, equipamentos de proteção individual, entre outros.

§ 3º A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é dispensada à realização de pesquisa de preços, na hipótese de haver previsão contratual de repactuação dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 7º Considera-se solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que, isolada ou conjuntamente, visam ao alcance dos resultados pretendidos com a contratação.

Parágrafo único. Excluem-se da categoria de Tecnologia da Informação e Comunicação as soluções cuja automação, ainda que integrada por componentes de software ou hardware, não visem à gestão de informação e comunicação.

Art. 8º A estimativa de preços considerará a solução da Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do art. 7º a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 3º, ambos deste Regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Poderá ser utilizada tabela oficial, hipótese em que será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do inciso IX do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Nas contratações realizadas com empresas estatais de TIC, os órgãos e entidades deverão solicitar, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Será permitido o aproveitamento da pesquisa de preços utilizada para elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) para a finalidade de estimar os valores constantes do termo de referência (TR), desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - absoluta identidade entre a solução indicada no ETP e aquela prevista no TR;
- II - que a diferença de datas de elaboração entre o ETP e o TR não seja superior a 90 (noventa) dias.

Art. 10. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 11. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 3º Nas hipóteses de dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento do parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 5º No procedimento de que trata o art. 3º, quando não for possível obter no mínimo 3 (três) cotações, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada nos autos do processo da contratação correspondente.

Art. 13. Nas contratações públicas que envolvam a aquisição de medicamentos e produtos de saúde, torna-se obrigatória a consulta ao Banco de Preços em Saúde, que pode ser conjugada com as demais fontes de pesquisa no mercado previstas no art. 2º deste Decreto.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE JULHO DE 2026.

ERITON DOS SANTOS RAMOS
PREFEITO